

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Pregão Eletrônico n.º 035/2015 – TJ/AM

AXXESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. n.º 09.382.790/0001-91, NIRE n.º 13200487991, com endereço na cidade Manaus, capital do estado do Amazonas, na Av. Brasil, n.º 1000, Bairro Santo Agostinho, CEP 69036-595, e-mail contato@axxess.com.br, vem perante Vossa Senhoria, com o devido acato e respeito, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela Empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/1993, perante a essa Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Amazonas, objetivando assim, que o julgamento do certame seja mantido, pelos motivos e fatos que passa a contrapor.

1. DO DIREITO DAS CONTRARRAZÕES E A SUA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre observar que a Lei 10.520/2002, que regulamenta o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, prevê no art. 4.º, XVIII, o direito à apresentação das contrarrazões, conforme fundamento transcrito abaixo:

Art. 4.º [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Corroborando com o fundamento legal, o instrumento editalício transcreveu a previsão da Lei 10.520/2002, no subitem 16.6, restando comprovado o pleno direito desta Contrarrazoante.

Quanto a tempestividade da apresentação das contrarrazões, observa-se que as Razões do Recurso foram apresentadas no dia 24/11/2015, sendo assim, de acordo com os regramentos supracitados, às demais licitantes é concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo da recorrente.

Dessa forma, conclui-se, sem muito esforço, que o instrumento recursal ora manejado encontra-se tempestivo, restando portanto, preenchidos os pressupostos de legitimidade e interesse recursal.

2. A SÍNTESE DOS FATOS

O presente processo, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, sob a numeração 035/2015-TJAM, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso ao backbone da Internet, com a finalidade de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Amazonas.

No dia 06/11/2015, a sessão do certame licitatório foi devidamente realizada de acordo com os requisitos formais previstos nas legislações que norteiam as compras e contratações no âmbito da Administração Pública, sendo ao final encerrada a sessão para apresentação da proposta de preços até o dia 09/11/2015, portanto, na mesma data a Axxess Telecomunicações apresentou sua proposta de preços.

Após, na data agendada, incumbida pelo poder de promover diligências de interesse da Administração, para sanar erros ou falhas que não tenham o condão de alterar a proposta, a Pregoeira solicitou a Axxess Telecomunicações a apresentação de Justificativa para cumprimento do item 13.7 do instrumento editalício e ainda por força do Decreto 7.174/2010, a qual foi tempestivamente apresentada.

Em ato contínuo, a equipe técnica da área de TI do Tribunal de Justiça do Amazonas, realizou análise das características dos equipamentos ofertados integrantes do objeto licitado, sendo no dia 17/11/2015 declarada à aceitabilidade da proposta de preços desta Licitante.

Na fase de habilitação, dando continuidade ao certame, a Contrarrazoante apresentou todos os documentos habilitatórios previstos no instrumento editalício, ao passo que foram todos aceitos sem declaração de impedimentos ou suspensão do licitante.

Por fim, a Pregoeira novamente invocando a competência que lhe é auferida para realizar diligências, solicitou à licitante, a apresentação de modelo de equipamento conforme análise da Divisão de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Amazonas, sendo prontamente atendida a exigência com o oferecimento de equipamento adequado às necessidades do órgão licitante.

Ocorre que, não obstante o certame licitatório tenha transcorrido com a garantia da observância dos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada dentro da legalidade, a empresa Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e por mera insatisfação, apresentou Recurso contra a digna decisão dessa Comissão de Licitação.

Assim sendo, tendo os fatos sido explicados, passaremos a combater as razões do Recurso interposto, com a demonstração da legalidade e cumprimento das formalidades na realização do Pregão Eletrônico 035/2015-TJAM.

2.1. DA CORRETA APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 7.174/2010.

Ab initio, cabe mencionar que o Decreto Federal n.º 7.174/2010, foi editado com a finalidade de regulamentar a contratação de bens e serviços de informática e automação, assegurando o direito de preferência às empresas que desenvolvem tecnologia no país ou que os bens sejam produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Neste sentido, é necessário aludir ainda, que o Decreto ora analisado, trata de norma regulamentadora da Lei 8.248/1991 que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação.

Com relação ao direito de preferência regulamentado no Decreto, seu fundamento está previsto no art. 5.º do Decreto em comento, sendo assegurado o direito de preferência na contratação, aos fornecedores de bens e serviços que desenvolvam tecnologia no País ou que os bens sejam produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico, conforme transcrito a seguir:

Art. 5º Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

- I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;
- II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e
- III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Quanto à aplicabilidade do normativo nas demais esferas e poderes, é importante aclarar que é assunto pacificado no ordenamento jurídico no que se refere à aplicação de regulamentos da administração pública federal.

Noutro giro, é importante realizar um breve comentário sobre a mudança trazida pela Lei 12.349 de 2010, que alterou a Lei 8.666/1993, com atenção especial ao art. 3.º, com a nova redação in verbis:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Como se verifica, a nova redação dada ao artigo supracitado acrescentou como princípio constitucional, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo, portanto, a regulamentação da contratação de bens e serviços de informática e automação, uma determinação legal e não apenas uma mera faculdade à Administração Pública.

O atendimento do princípio trazido pela Lei 12.349/2010, deve ser estritamente observado nos procedimentos licitatórios celebrados pelos entes públicos, com vistas à garantir a satisfação do interesse público, bem como, o especial atendimento do princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

No que tange a alegação da Recorrente de que esta Comissão aplicou um direito de preferência estranho às disposições regulamentadas no edital, demonstra que o argumento é totalmente vazio e desprovido de cabimento, uma vez que no subitem 28.12 do instrumento editalício, se encontra previsto claramente a sujeição do certame às disposições contidas no Decreto 7.174/2010, conforme transcrevemos a seguir:

28.12 - Esta licitação submete-se às regras relativas ao direito de preferência estabelecidas no Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010.

No tocante a comparação realizada pela Recorrente entre o Decreto 7.174/2010 e o Decreto 5.450/2005, resta claro o interesse de tumultuar o julgamento dessa Comissão, pois não há lógica no argumento utilizado quando esta tenta induzir que a ementa de um regulamento define a sua aplicabilidade.

Como é sabido, o direito brasileiro utiliza de diversas fontes, tais como a analogia, os princípios gerais do direito e a integração da norma jurídica, utilizada nos casos em que o poder normativo não alcança a todos e deixa lacunas pela lei, sendo pacífica a utilização de Decreto que tem como uma das finalidades atender princípio constitucional, não significando a exigência de regulamentação em âmbito estadual.

Por fim, mas não menos importante, os questionamentos e impugnações sobre possíveis exigências não compreendidas ou não adequadas, deveriam ter sido realizadas tempestivamente antes da realização do certame licitatório, o que não ocorreu por parte da Recorrente e de nenhuma outra licitante.

Diante do exposto, requer que não seja acatado o argumento apresentado pela Recorrente, haja vista a possibilidade legal da aplicação do direito de preferência conforme apresentado.

2.2. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA.

Quanto à alegação da ausência de previsão e regulamentação do direito de preferência previsto no Decreto 7.174/2010 no Edital, como já dito, no subitem 28.12 consta a referida previsão.

No que se refere à regulamentação da aplicação do direito de preferência, como é sabido pela Recorrente, a Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Amazonas utiliza como ferramenta de compras e contratações, o Sistema Comprasnet e no sítio do sistema estão inseridas todas as regras de funcionamento, normativos e procedimentos, como é o caso do direito de preferência disciplinado pelo Decreto 7.174/2010, podendo ser conferida a informação no link <http://www.comprasnet.gov.br/noticias/detalhaAviso.asp?ctdCod=341>, que copiamos abaixo:

AVISOS COMPRASNET

Aplicação do Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010 - 18/08/2010

Aplicação do Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010

COMUNICA

ASSUNTO: Aplicação do Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010, que trata do favorecimento em licitações para o setor de informática e automação.

Orientamos aos órgãos que, até que o Comprasnet seja alterado para operar automaticamente as preferências, o Pregoeiro deverá aplicar manualmente os benefícios após a fase de lances e antes da aceitação, se necessário, com a suspensão da sessão. Para tanto, deve-se solicitar a autodeclaração dos licitantes de que possuem o(os) certificados, por meio do chat, assim que terminada a fase de lances. Ressaltamos que a verificação do(dos) certificado permanece como procedimento de habilitação, portanto, restrita ao licitante de melhor lance.

As preferências de favorecimento em compras públicas de informática e automação poderão resultar em nova ordem de classificação de ofertas, devendo ser aplicadas da seguinte forma:

1º) A aplicação deste Decreto será posterior ao Decreto nº6.204, de 2007, que trata de benefícios a micro empresas e empresas de pequeno porte, e implicará em nova ordem de classificação dos licitantes, para o exercício do direito de preferência (igualar a melhor proposta) na ordem disposta nos incisos I a IV, do art. 8º.

2º) Caso haja licitantes que se declarem portadores de um ou de dois certificados, aplica-se a seguinte ordem de classificação:

1º - Tecnologia no País + Processo Produtivo Básico + Micro e Pequena Empresas

2º - Tecnologia no País + Processo Produtivo Básico

3º - Tecnologia no País + Micro e Pequena Empresas

4º - Tecnologia no País

5º - Processo Produtivo Básico + Micro e Pequena Empresas

6º - Processo Produtivo Básico

Nas demais modalidades de licitação, informamos que os benefícios devem ser aplicados na fase de julgamento, uma vez que o licitante tenha apresentado os devidos certificados na fase da habilitação.

Ressaltamos que, em todos os casos, a aplicação das preferências do Decreto, assim como as exigências de comprovação e certificação devem estar explícitas no edital da licitação.

Ainda, para conhecimento, informamos que o documento hábil que comprova a condição de bens com tecnologia desenvolvida no País ou reconhecimento de bens desenvolvidos no País é uma Portaria emitida pelo Ministério de Ciência e Tecnologia. A relação das empresas com as respectivas Portarias encontra-se no sítio www.mct.gov.br, mais especificamente no endereço:

<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/318551.html>;

Da mesma forma, o documento hábil que comprova o atendimento do Processo Produtivo Básico é uma Portaria de Habilitação, mas a mesma não se encontra no sítio devido ao volume. No entanto, a relação das empresas, produtos e modelos está disponível em nosso sítio no endereço:
<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/2933.html> ;

Nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Equipe Comprasnet.

No tocante à confusão feita pela Recorrente acerca da Declaração prevista no art. 8.º, § 3.º do Decreto 7.174/2010, cabe aclarar que não trata de um documento relativo ao direito de preferência dos fornecedores que desenvolvem tecnologias no Brasil ou que os bens sejam produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico.

Como se verifica o citado art. 8.º, § 3.º do Decreto 7.174/2010, prevê que:

Art. 8.º [...]

§ 3o Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5o.

Explicando à Recorrente, a Declaração exigida é acerca da qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, a qual está prevista na cláusula décima quarta do Edital.

Portanto, como se verifica, as regras estão devidamente registradas no site do sistema comprasnet, utilizado pelo órgão licitante, sendo descabida a afirmativa que não há procedimento previsto no edital.

2.3. DA OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO DECRETO 7.174/2010.

A Recorrente alega ainda, que essa Comissão de Licitação não observou o cumprimento dos requisitos do art. 3.º do Decreto 7.174/2010, o que também é totalmente descabido, pois o objeto do Edital de Licitação n.º 035/2015- TJAM é bem claro, por se tratar de contratação de serviço.

Neste sentido se verifica que a natureza do objeto do certame realizado não é de aquisição de bens, mas sim, contratação de serviço de acesso ao backbone da internet, para possibilitar maior velocidade e redundância de acesso aos serviços disponibilizados na web pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com a instalação de equipamentos.

Assim sendo, não cabe à aplicação dos requisitos previstos no citado artigo 3.º, pois o objeto da licitação não é de aquisição de bens de informática.

Portanto, essa Comissão não deve acolher as razões apresentadas pela Recorrente, haja vista que são afirmativas infundadas e que não condizem com o texto previsto na legislação.

2.4. DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA AXCESS.

Com relação à classificação da empresa Axxess Telecomunicações, como pode se verificar esta Contrarrazoante preencheu todos os requisitos exigidos na Cláusula Nona do Edital, com apresentação de proposta de preço adequada ao lance negociado, tendo sido classificada pelo menor preço ofertado na sessão.

Ocorre que a Recorrente alega que esta Contrarrazoante não apresentou equipamento compatível com as especificações do instrumento editalício, sendo tal afirmativa mais uma vez descabida, pois o que de fato ocorreu durante a sessão, foi uma ação diligente da Pregoeira juntamente com a equipe de TI, no que se refere à análise das características do modelo ofertado.

Após a análise das características do produto ofertado, no dia 17/11/2015, a proposta foi declarada como aceita pela Comissão, uma vez que as especificações do equipamento restavam compatíveis com os dados técnicos previstos no Termo de Referência anexo ao Edital.

Diante da aceitabilidade da proposta ofertada pela Axxess Telecomunicações, foram apresentados os documentos de habilitação, exigidos na Cláusula Décima Quinta do Edital, tendo sido todos os requisitos legais preenchidos por meio do encaminhamento da documentação elencada nos subitens 15.1, 15.2 e 15.3, e ainda conforme previsão dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, atendendo ainda a todos os procedimentos de envio contidos nos demais subitens.

Neste sentido, não restam dúvidas que a decisão de classificação e habilitação desta licitante foi realizada acertadamente, respaldada nos requisitos formais previstos na Lei Federal que rege as licitações e contratações no âmbito da Administração Pública, bem como, quanto à comprovação do direito de

preferência previsto no Decreto Federal n.º 7.174/2010 e Declaração de microempresa nos termos da Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014.

No que se refere à nova diligência realizada pela Pregoeira, cabe mencionar que tal conduta foi investida dos princípios norteadores que buscam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, zelando pela legalidade e probidade administrativa, haja vista que concedeu novo prazo à equipe técnica de T.I. para dirimir dúvida, e frise-se, quanto ao modelo do equipamento ofertado.

Em ato contínuo o certame foi suspenso para realização de novas diligências, ao passo que a Divisão de Tecnologia da Informação do TJAM, após novo estudo técnico, informou que o modelo apresentado não atendia o item 4.1.6 do Termo de Referência, entretanto, conforme pode se verificar no Data Sheet do modelo Cisco 1905, a especificação resta compatível com o item 4.1.6, tendo em vista que Full Routing é uma modalidade do BGP e não a descrição do protocolo e atende ao sistema utilizado pelo órgão solicitante.

Contudo, tendo em vista previsão legal contida no subitem 28.9 do Edital, a Pregoeira, no interesse da Administração e ainda invocando o Princípio da Autotutela de poder-dever rever seus atos, determinou a manifestação da Axxess quanto ao parecer da equipe técnica, tendo esta Contrarrazoante manifestado possuir condições de ofertar outro modelo, sem que alterasse a proposta formulada, nem tampouco a substância do objeto licitado, uma vez é parte acessória.

Cabe ainda esclarecer, que o pregoeiro tem poderes para realizar diligências a qualquer tempo, buscando sempre alcançar a proposta mais vantajosa para Administração, a qual seja voltada a atender satisfatoriamente o interesse público.

Outrossim, antes de decidir desclassificar ou inabilitar um licitante, o pregoeiro deve usar da razoabilidade para conceder ao licitante vencedor a oportunidade de comprovar a exequibilidade da sua proposta.

É importante rechaçar ainda, a assertiva da Recorrente quando expõe a dúvidas a experiência desta Contrarrazoante, uma vez que a Axxess Telecomunicações é uma empresa consolidada no mercado, contando com portfólio vasto de clientes no setor público e privado, com expertise em tecnologia da informação e profissionais capacitados, como assim comprovam os atestados de capacidade técnica apresentados junto a essa Comissão.

Portanto, a proposta apresentada pela Axxess Telecomunicações resta adequada, assim como, o produto ofertado que fará parte dos serviços objeto do certame licitatório.

Diante ao exposto, tendo em vista que a Contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Amazonas, requer-se que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange a desclassificação e inabilitação da Contrarrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal, bem como, que seja mantido o processamento e julgamento do Pregão Eletrônico, uma vez que foi celebrado com zelo e probidade, além de alcançar proposta vantajosa que irá trazer uma grande economia ao Erário.

Manaus, 30 de novembro de 2015.

FABRÍCIO SOUZA HORÁCIO
Sócio Representante da Empresa Axxess Telecomunicações.

Voltar